

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 579, de 2010

Dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à Fédération Internationale de Football Association – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DANILO FORTE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 579, de 2010, de autoria do Poder Executivo, que “dispõe sobre isenção do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, à *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA e a outras pessoas, para fatos geradores relacionados com a Copa das Confederações FIFA 2013 e com a Copa do Mundo FIFA 2014”.

De acordo com a EM Conjunta nº 00007/ME/MF, de 27 de abril de 2010, encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelos Ministros Orlando Silva de Jesus Junior e Guido Mantega, a razão da iniciativa legislativa foi o fato de que:

1. dentre os compromissos assumidos como requisitos à candidatura do Brasil à sede da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2011, o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais relacionados às Cidades-Sede das Competições, bem como o Governo do Distrito Federal, **garantiram a concessão de isenção de impostos** à *Fédération Internationale de Football Association* - FIFA e a outras pessoas discriminadas nas Garantias Governamentais e nos termos de compromissos assinados pelos representantes legais desses entes federativos; e, ainda, que

2. considerando o disposto no inciso III do §3º do artigo 156 da Constituição, somente mediante Lei Complementar pode-se regular a forma e as condições para eventuais concessões ou revogações, pelos Municípios, de isenções, benefícios ou incentivos fiscais, relativos a impostos de sua competência.

O projeto foi distribuído, em 31 de maio, por ato da Mesa, às Comissões de Turismo e Desporto; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou “pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei Complementar nº 579/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Odair Cunha, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Jean Wyllys.”

Na oportunidade, o Relator justificou suas emendas demonstrando que há necessidade de aperfeiçoamentos do texto do Projeto de Lei Complementar para: **a)** que seja determinado o período de vigência da aplicação das isenções (porque “políticas públicas instrumentalizada por benefícios tributários devem ter necessariamente prazo determinado de vigência, validade e eficácia”) e **b)** para que seja identificado de forma mais precisa os beneficiários da isenção tributária.

A Comissão de Turismo e Desporto, de sua vez, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 579/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca que, reconhecendo o mérito desportivo e turístico da proposição em exame, alinhando-se com o entendimento da Comissão de Finanças e Tributação, destacou (sem oferecer emenda) a necessidade de se aperfeiçoar a redação do artigo 1º do projeto a fim de especificar as demais entidades ou autoridades que, além da FIFA, serão beneficiadas pela isenção.

No dia 04 de maio último, fui designado para relatar a matéria nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante despacho da Mesa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se apenas quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria (segundo art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

É o que faço na forma que se segue.

A Constituição da República de 1988 reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, CF¹).

A observância de normas gerais em matéria tributária é imperativo de segurança jurídica, na medida em que é necessário assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas. Neste contexto, "gerais" significa "aptas a vincular todos os entes federados e os administrados"², competindo à União, portanto, desincumbir-se desta tarefa (art. 24, I, CF).

Além do mais, conforme o inciso III do §3º do artigo 156 da Constituição Federal, em relação ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, cabe, de mesmo modo, à lei complementar, *regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*, como ocorre no caso.

Tratando-se a presente proposição de medida legislativa que autoriza municípios e o Distrito Federal a concederem isenção de ISSQN, a via eleita da lei complementar resta, portanto, justificada, com amparo da Carta Maior.

¹ Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (...)

² RE 433352 AgR / MG; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; 20/04/2010; Segunda Turma.

Considerando que a concessão do benefício tem forma apenas autorizativa³ e que a iniciativa consiste ato normativo decorrente de compromisso assumido pelos Governos dos próprios entes federativos envolvidos, como requisito à candidatura do Brasil à sede dos eventos esportivos internacionais citados, o Pacto Federativo também resta preservado.

Registro o aperfeiçoamento da medida proposta promovido pelas emendas apresentadas pelo Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Odair Cunha. De acordo com emenda aditiva que apresentou, a autorização deverá ser aplicada nos termos, limites e condições **estabelecidos em Lei específica pelo sujeito ativo do imposto**, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição⁴.

Além disso, por força desta mesma emenda, das notas fiscais e faturas relativas aos serviços realizados em razão dos eventos mencionados no *caput* do art. 1º projetado, deverá constar a expressão “Serviço prestado com isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza”, com a indicação do dispositivo legal correspondente, reforçando o preceito constitucional mencionado.

Necessária também o estabelecimento da vigência da Lei autorizativa até o dia 31 de dezembro de 2015, o mesmo prazo estabelecido no art. 62 da Lei nº 12.350, de 2010, que institui medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, no âmbito federal.

O mesmo se diga quanto à emenda modificativa nº 1, também aprovada por aquela Comissão de Finanças e Tributação, em complementação de voto do Relator, para que a expressão “e a outras pessoas” constantes do texto originalmente proposto, seja substituída por “e a sujeitos passivos

³ Conforme o art. 1º da proposição “ficam **autorizados** o Distrito Federal e os Municípios a **conceder** isenção sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.

⁴ Art. 150 da Constituição, § 6.º: **Qualquer** subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, **relativos a impostos**, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

relacionados nos artigos 2º e 18 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010”.

É que o art. 2º referido, para os fins da Lei nº 12.350, de 2010, define o que seja FIFA; Subsidiária Fifa no Brasil; Copa do Mundo Fifa 2014; Confederação Brasileira de Futebol (CBF); Confederações Fifa; Associações estrangeiras membros da Fifa; Emissora Fonte da Fifa; Prestadores de Serviços da Fifa; Parceiros Comerciais da Fifa; Voluntário da Fifa, de Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC na organização e realização dos Eventos, dentre outras importantes definições para efeito de identificação dos destinatários do benefício.

O art. 18 da Lei nº 12.350, também referido no art. 2º emendado, de sua vez, estabelece também como beneficiária (do Recopa⁵) “a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para construção, ampliação, reforma ou modernização dos estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, nos termos do Convênio ICMS 108, de 26 de setembro de 2008”, também para, de forma mais precisa, identificar os beneficiários da isenção tributária.

E, estando tudo em conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional, no sentido de que “a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração” (*caput*, art. 176); e, ainda, que “a isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares” (parágrafo único do mesmo dispositivo), reconheça-se, também, a juridicidade da medida.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 579, de 2010, e de sua aprovação, nos termos da Complementação do Voto do Relator, Deputado

⁵ Art. 17. Fica instituído o Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol (Recopa).

§ 1º O Recopa destina-se à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, nos termos estabelecidos por esta Lei.

Odaír Cunha, com as emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DANILO FORTE

Relator